

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° 06/2009 96
RUBRICA

Processo nº 06/2009 – STJD
Mandado de Garantia
Impetrante: Francisco Moacir Santos Vieira
Impetrado: Presidente do TJD/FASP

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado por Francisco Moacir Santos Vieira contra ato do i. Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo – FASP.

Sustenta o impetrante, na qualidade de preparador de motores do piloto Vicente Borges, ter sido prejudicado, juntamente com o piloto, em face de vistoria técnica irregular e atemporal de motores ocorrida na “Copa São Paulo de Kart 2009”.

Alega ter sido a vistoria realizada no mesmo dia da competição, quando, de acordo com o regulamento, deveria ser realizada na terça-feira seguinte.

Declarou, ainda, que embora os motores só possam ser abertos por mecânicos indicados pelo piloto, o motor do kart de Vicente Borges foi aberto sem a sua presença, por outro preparador, o qual era o preparador do motor de seu concorrente direto.

Em consequência disso, alegou ter sido penalizado com a proibição do acesso ao Kartódromo e o piloto Vicente Borges fora desclassificado, motivo pelo qual foi interposto recurso junto à Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, requerendo efeito ativo para suspender a punição imposta, bem como para que a 9ª Etapa do Campeonato de Kart 2009 permanecesse *sub-judice*, sem a entrega de premiação até decisão final.

O impetrante assegurou que o referido recurso teve seu efeito ativo deferido e suspendeu a punição a ele imposta.



Ressaltou que o Recurso de Apelação, até a propositura do presente mandado, não foi julgado pelo TJD da FASP, ocasionando vários transtornos, vez que o Kartódromo faria a entrega dos troféus aos campeões de 2009, antes do julgamento do aludido recurso.

O impetrante afirma que sofreu violação de seu direito líquido e certo de forma ilegal e com desvio de poder, haja vista a iminência da divulgação da lista oficial de classificação do aludido campeonato.

Diante de tal contexto, impetrou o presente Mandado de Garantia, com pedido de liminar, no qual alegou ofensa aos artigos 2º, 3º, 4º e 29 do Regulamento da Categoria Executive e, principalmente, ao adendo 04 do mesmo Regulamento.

A medida liminar de urgência visava a impedir a divulgação da lista oficial contendo a classificação no “*ranking*” nacional dos preparadores de motor do ano de 2009, bem assim a suspensão da premiação dos pilotos classificados na competição, no que pertine à posição do segundo colocado, ou seja, do vice-campeão da categoria “Executive Sênior”, para garantir sua futura entrega ao piloto Vicente Borges.

No mérito, requereu que, até o julgamento do Recurso interposto junto à Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, permanecesse a 9ª etapa da Copa São Paulo de Kart de 2009, Categoria Executive Sênior, *sub-judice* e sem a entrega dos troféus, tanto aos preparadores como ao vice-campeão da referida categoria.

A medida liminar exigida foi indeferida, bem como, determinou-se a expedição de ofício ao i. Presidente da TJD/FASP para prestar informações, e, após, vista a Procuradoria.

O i. Presidente do TJD/FASP respondeu o ofício a ele encaminhado e negou ter praticado qualquer ato que ensejasse o presente Mandado de Garantia.

Aberta vista dos autos à Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, esta não emitiu parecer.



É o relatório.

II – ENCAMINHAMENTO DO VOTO

A partir da leitura aprofundada dos autos, verifica-se que, o presente Mandado de Garantia se encontra fulcrado na premissa de impedimento da entrega de premiação e divulgação do resultado da Copa São Paulo de Kart 2009, Categoria Executive Senior, disputado pelo piloto Vicente Borges, cujo impetrante é o preparador de motor.

Tal premissa se fundamenta no fato de estar *sub-judice* a 9ª etapa do referido campeonato, haja vista não ter sido julgado o Recurso de Apelação, interposto junto ao TJD da FASP, sob alegação de violação ao Regulamento da mencionada Categoria, o que aqui se abstrai do julgamento desse mérito.

Oportunamente, cabe ressaltar que a entrega da premiação da Copa São Paulo de Kart 2009, disputada na Granja Viana, realizou-se no final do campeonato, no mês de dezembro de 2009.

A divulgação da lista e a entrega da premiação ocorreram após a decisão que indeferiu a liminar requerida pelo impetrante, na qual restou impossibilitada a suspensão da divulgação do resultado final e da entrega da premiação dos pilotos.

Diante disso, cabe a análise dos fatos narrados nos autos, sob a égide da perda superveniente do objeto da ação, conforme adiante se elucida.

Da liminar

A tutela visada no presente *mandamus* era o impedimento liminar da divulgação da lista oficial da Copa São Paulo de Kart 2009, contendo a classificação no “ranking” nacional dos preparadores de motor do referido ano, bem assim para suspender a premiação dos pilotos classificados na competição, relativamente a posição do segundo colocado, ou seja, do vice-

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	99
Proc. N°	06/2009
Ass.	mf/11

campeão da Categoria Executive Sênior, para garantir sua futura entrega ao piloto Vicente Borges, cujo preparador era o impetrante.

O i. Presidente deste c. STJD acertadamente explanou em sua fundamentação que *“se provido o recurso do impetrante e, se porventura anulada a decisão, em função da qual o piloto referido foi desclassificado na 9ª etapa da Copa, resultando disso a reclassificação dos competidores, bastará retificar o resultado da competição, onde couber, e cassar a premiação outorgada aos participantes da competição, que venham, eventualmente, a ser afetados pelas alterações, redistribuindo os prêmios, para entregá-los aos competidores observada a nova classificação”*.

A liminar foi indeferida, oportuna e tempestivamente, e, como não houve a determinação judicial de suspensão da divulgação e da entrega da premiação aos pilotos vencedores do Campeonato, a premiação ocorreu normalmente em Dezembro de 2009.

Por tais motivos, mantenho o indeferimento da medida liminar por não atender os pressupostos autorizadores da medida, sendo eles, a fumaça do bom direito, representada pela sua certeza, e o perigo de dano irreversível.

DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

O pedido do impetrante, no mérito, se ateve ao pedido de liminar, no sentido de permanecer *sub-judice* a 9ª etapa da Copa São Paulo de Kart 2009, Categoria Executive, e sem a entrega dos troféus, tanto aos preparadores como ao vice-campeão da Categoria Executive Sênior.

No caso em tela, há evidente perda do objeto da ação vez que, a referida premiação, sobreveio no final do campeonato, mais precisamente em Dezembro de 2010.

Tal fato acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, embasada no art. 34 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual se estabelece que *“O processo desportivo observará os procedimentos sumário*



ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhe são próprias e aplicando-se-lhe, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito”, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro, pelos fundamentos expostos adiante.

Considera-se, por oportuno, o disposto no art. 94 do CBJD que estabelece: *“A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código”*.

Necessário se faz a aplicação ao caso da legislação processual civil brasileira, haja vista a norma processual desportiva não versar sobre o assunto, nos termos do que dispõe o art. 282 do CBJD: *“Os casos omissos e as lacunas deste código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito e dos princípios deste código, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia”*.

O art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que *“Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”*, entretanto, em linhas mais claras, o que vem a ser interesse de agir, num sentido jurídico-processual?

A noção mais acertada é a da necessidade do provimento jurisdicional, ou seja, há interesse se a intervenção do poder judiciário é indispensável para evitar-se um dano.

Com efeito, o interesse de agir constitui, a par da *legitimatío ad causam* e da possibilidade jurídica do pedido, uma das condições genéricas da ação, cujo atendimento, em conjunto com eventuais condições específicas, credita, ao respectivo titular, direito ao exercício da ação.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, o interesse de agir vai além da simples utilidade do processo, mas deve servir a um fim específico, veja-se:

“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso



concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução jurídica, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como instrumento de consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício de ação" ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I – 13 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1994 - p. 56).

Por outro lado, se é correto dizer que a parte só pode bater às portas da Tutela Estatal diante de "dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide", não menos certo é que tal lide, a pretensão resistida, pode deixar de existir no curso do processo.

A tutela, em princípio necessária, com o passar do tempo deixa de sê-lo e a ação perde seu "objeto".

O interesse processual do autor da ação deve existir no momento em que a decisão final for proferida, e, se desaparecer antes, a ação deve ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.

Essa é exatamente a hipótese destes autos.

O impetrante buscava, inicialmente, a suspensão da entrega da premiação dos campeões da Copa, bem como, a não divulgação da lista oficial de classificação dos pilotos e dos preparadores.

Diante do fato de que, ambas as situações já ocorreram, não há mais que se falar em deferimento do presente Mandado de Garantia, que perdeu, por completo, o objeto pleiteado.

Destarte, mantenho o indeferimento da liminar, por questões óbvias e já fundamentadas acima e extingo o processo sem julgamento do mérito, por



ausência de interesse de agir, com a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 34 e 94 do CBJD, com aplicação suplementar do art. 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, extingo sem exame do mérito a presente ação mandamental, por perda de seu objeto, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

LUIS CARLOS ALCOFORADO
Auditor Relator
OAB/DF 7.202